



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001912/2001-44
Recurso n° 514.422 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.788 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO.
Recorrente METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP.

Compete à Terceira Seção do CARF o julgamento de processos que versem sobre a sobre aplicação da legislação do PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência para a 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto. Ausente, justificadamente, a conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOI, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da manifestação de inconformidade no tocante à matéria objeto de ação judicial.”

No que interessa a essa instância recursal, pleiteia a Contribuinte a restituição de contribuição ao PIS.

Ante o indeferimento do pleito por meio de Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal de origem e a rejeição (não conhecimento) da manifestação de inconformidade apresentada contra tal despacho, a Contribuinte interpõe recurso voluntário a esta Corte Administrativa, o qual foi distribuído para julgamento a esse Colegiado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a competência para exame de pleitos que versem sobre aplicação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep é de uma das Turmas de Câmaras da 3ª Sessão desta Corte Administrativa, conforme artigos abaixo transcritos:

“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.”

Processo nº 13808.001912/2001-44
Acórdão n.º **1102-00.788**

S1-C1T2
Fl. 3

Em vista dos citados dispositivos regimentais, concluo que a competência para o julgamento do presente recurso é da Terceira Seção desta Corte, para onde este processo deve ser encaminhado.

Nestes termos, voto por declinar da competência para julgamento em favor da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator